

# FISCO

■ DOCTRINA · JURISPRUDÊNCIA · LEGISLAÇÃO ■

CONCEITO DE RENDIMENTO NO IMPOSTO  
DAS PESSOAS COLECTIVAS

CONTAS DE GRUPOS  
DE SOCIEDADES

REGIME FISCAL DOS GRUPOS  
DE SOCIEDADES

SOCIEDADES IRREGULARES  
NO DIREITO COMERCIAL

TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO  
DAS SOCIEDADES IRREGULARES

OUTUBRO 88  
ANO 1  
MENSAL  
700\$00

1

# AS SOCIEDADES IRREGULARES DO PONTO DE VISTA DO DIREITO COMERCIAL

Rui Pinto Duarte\*

## 1. Situação anterior ao CSC

Dizer qual era, antes do CSC (Código das Sociedades Comerciais), do ponto de vista do direito comercial, o regime das sociedades irregulares seria tarefa de interesse duvidoso e impossível de levar a cabo com brevidade. Obrigadas a resolver os problemas a partir de textos legais escassos e cujo sentido literal não respondia (caso da inexistência proclamada pelo artigo 107.º do Código Comercial) às necessidades práticas, a doutrina e a jurisprudência foram construindo sucessivas soluções, sempre muito pouco apoiadas na lei e por isso sempre facilmente criticadas.

Assim, o desencontro de opiniões era grande e dava-se à partida. Era logo sobre o que se abrangia com tal designação (aliás, não utilizada nem pelo Código Comercial, nem pela Lei das Sociedades por Quotas) que se divergia: se alguma jurisprudência julgou que quer os vícios relativos à constituição quer os supervenientes determinavam o surgimento de sociedades irregulares, outra e a doutrina reservavam o qualificativo para os casos de irregularidade no processo constitutivo; se uns (Cunha Gonçalves e J. M. V. Barbosa de Magalhães) abarcavam nela todas as sociedades cujo processo constitutivo enfermasse de alguma irregularidade, quer a mesma respeitasse a requisitos formais quer a requisitos de fundo, outros (a maioria) só faziam caber sob tal designação casos de vícios formais; na definição de quais os vícios de forma que acarretavam irregularidade havia quem (v.g., J. M. Barbosa de Magalhães e J. M. V. Barbosa de Magalhães) só fizesse entrar a hipótese de falta de forma exigida por lei para o contrato e quem (a maioria), a par dessa, incluísse também a de falta das formalidades subsequentes (publicações e registo).

Tais desentendimentos sobre a terminologia nasciam, ou, pelo menos, eram acompanhados, de paralelas divergências sobre os regimes, já que

**To know whether we are or we are not in the presence of a non legally registered company («sociedade irregular») is a matter of a juridical nature with fiscal consequences. This work views into the situation arising from the new Trading Companies Code and gives an abridged overview on the different approaches to the subject.**

**Saber quanto nos encontramos — ou não — perante uma sociedade irregular é uma questão jurídica com consequências fiscais. O presente trabalho analisa a situação criada pelo novo Código das Sociedades Comerciais e sintetiza as várias posições sobre este assunto.**

cada posição conceitual correspondia tendencialmente a uma posição diferente quanto às consequências dos vários tipos de vícios. Havia quem entendesse que certas irregularidades (exemplarmente, a falta de registo) não prejudicavam nem a aquisição da personalidade nem a validade do contrato (J. M. V. Barbosa de Magalhães e Luís Pinto Coelho), quem achasse que as mesmas determinavam a inexistência da sociedade enquanto pessoa jurídica, mas que não contendiam com a validade do contrato (v.g., José Tavares) e quem, em relação aos mesmos casos, opinasse que não só não havia pessoa jurídica como o contrato era nulo (v.g., Cunha

Gonçalves e J. G. Pinto Coelho).

E mesmo quando havia acordo quanto às palavras e à parte do regime primariamente resultante da lei, havia importantes divergências de qualificação, com óbvias repercussões sobre o demais do regime. Assim, entre aqueles que julgavam que a irregularidade obstava à existência de uma sociedade comercial, havia quem visse na situação gerada uma comunhão (v.g., J. G. Pinto Coelho), uma sociedade civil (primeiro, certa jurisprudência e, mais tarde, Ferrer Correia), um património autónomo (Raul Ventura e Fernando Olavo), etc.

Potenciando as divergências, acrescia que o encontrar de uma construção global coerente era dificultado — e para muitos impossibilitado — por a Lei das Sociedades por Quotas (LSQ) conter preceitos especiais (no respectivo artigo 61.º) para este tipo de sociedade de inspiração manifestamente diversa da que tinha estado na base da disposição do Código Comercial nuclear para a matéria (o já referido artigo 107.º).

Por outro lado, é ainda de sublinhar que a comparabilidade das várias posições que foram sendo assumidas é prejudicada por o quadro legislativo não se ter mantido estável. Nomeadamente, é de salientar a importância do Decreto-Lei n.º 42 644, de 14 de Novembro de 1959, que, ao fixar uma nova regulação para o registo comercial, pretendeu estabelecer (nos seus artigos 9.º e 14.º) o regime da falta de matrícula das sociedades — regime este sobre cujo âmbito (inclusão ou não das sociedades por quotas?) e exacto sentido (a aplicação das sanções por ele fixadas afastava ou não as dos artigos 107.º do Código Comercial e 61.º, parágrafo 4.º, da LSQ?) também houve discórdia (entre, por exemplo, decisões do Supremo Tribunal de Justiça e a tese de Ferrer Correia).

Seria, porém, grave falta pensar que um tal panorama era específico do nosso país. Com ligeiras diferenças de calendário, *nuanças* terminológicas e

particularidades derivadas dos textos legais sobre a matéria e das características de cada sistema jurídico, ele encontrava correspondência em vários direitos europeus. Pode mesmo dizer-se que este tipo de problema é velho de vários séculos, bastando, para tanto, notar que a cominação de nulidade para as sociedades que não cumprissem exigências de forma e de publicidade já constava da *Ordonnance sur le commerce* de 1673 e que esta, por sua vez, se inspirava, neste ponto, em textos legais anteriores.

## 2. Utilidade da categoria «sociedade irregular» após o CSC

Para expor o que o CSC diz sobre sociedades irregulares há que começar por decidir em que medida esta nomenclatura é útil e o que se deve considerar por ela abrangida. Para isso, parece razoável arrancar do texto da lei.

Tem-se opinado, com base no respectivo artigo 174.º, n.º 1, alínea e), que para o CSC sociedade irregular é aquela a que falta a escritura ou o registo (Oliveira Ascensão, *Direito Comercial*, vol. I, Lisboa, 1986/87, policopiado, p. 449, e João Labareda, «Sociedades Irregulares — Algumas Reflexões», in *Novas Perspectivas do Direito Comercial*, Coimbra, 1988, p. 188). Acharmos contudo muito duvidoso que assim seja.

A verdade é que o legislador do CSC evitou usar a expressão sociedade irregular, não o tendo feito de todo na secção que intitulou «Regime da sociedade antes do registo. Invalidez do Contrato» e que constituiu a III do Capítulo III, intitulado «Contrato de Sociedade», do título I — Parte Geral. Mas não foi inteiramente consequente, já que veio a falar de «regularização da sociedade» no artigo 173.º (epígrafe e n.º 1 e 2) e até de «sociedade irregular» no já referido artigo 174.º, n.º 1, alínea e), e ainda na epígrafe do também aludido artigo 534.º

A circunstância de nos casos em que se usou a expressão «sociedade irregular» se lhe ter aditado «por falta de forma ou de registo», num caso, e «por falta da escritura ou do registo», noutro, indicia que se temeu que, na falta de tal precisão, lhe fosse imputada sentido mais amplo. Tanto basta para inverter o valor que a citada opinião

atribui ao artigo 174.º, n.º 1, alínea e).

Acrescendo que o próprio preâmbulo do Código (último parágrafo do n.º 7) diz que o «discutido e complexo problema das sociedades irregulares é objecto dos artigos 36.º a 52.º», parece que a decisão a tomar sobre a utilização da nomenclatura em causa se há-de buscar fora do texto da lei.

Julgamos que saber se se deve tratar conjuntamente todos ou alguns dos vícios formais e substanciais das sociedades depende do direito positivo e da análise que se faça da proximidade dos interesses e dos valores em causa, já que por esta via se poderá concluir pela vantagem em tratar conjuntamente situações que são diversas na sua factualidade. Aliás, cremos que a tradicional oposição dicotómica entre vícios de fundo e de forma, englobando nestes a falta de cumprimento das obrigações de publicidade subsequentes ao contrato (registo e publicações), é incorrecta.

Em primeiro lugar, é-o porque não se justifica amalgamar a falta de forma legalmente imposta para o contrato com a falta de publicidade, já que as suas razões de ser são diversas; ali trata-se fundamentalmente da protecção dos contratantes e aqui da salvaguarda de terceiros.

Em segundo lugar, é de notar que a omnipresente dificuldade de distinção entre forma e fundo também se manifesta nesta área, muito especialmente no que se refere à qualificação das omissões do contrato de sociedade (v. g., a falta de menção da firma, da sede, do objecto ou do capital, sendo conceitualmente um vício formal, costuma ser assimilada a vício de fundo).

Em terceiro lugar, há que pôr em relevo a implicação que a existência de forma (em sentido amplo, abrangendo a publicidade) pode ter sobre o regime dos factos potenciadores de vícios de fundo do contrato. Na verdade, às razões que haja para possibilitar a alguma das partes a arguição da invalidade por vício substancial do contrato contrapõem-se os interesses de terceiros (trabalhadores, clientes, fornecedores, bancos, etc.) na manutenção da sociedade, o que pode levar a que se atribua à publicidade um certo efeito sanativo, ao menos face a terceiros, dos vícios do contrato e, assim, a transformar a publicidade em fronteira da invalidade das sociedades, não só por

vício de forma mas também por vício de fundo.

Por outras palavras: é admissível que, havendo que distinguir nas sociedades entre as suas dimensões contratual (permitimo-nos esta expressão por a instituição por acto unilateral continuar excepcional e por o problema se colocar sobretudo em relação às sociedades de origem contratual) e institucional, a linha essencial quanto ao regime das sociedades viciadas não passe (só) pela natureza formal ou substancial do vício, mas sim (também) por ele afectar uma ou outra de tais dimensões. O mesmo é ainda dizer que talvez se justifique que a distinção primária a fazer quanto aos efeitos da irregularidade seja entre os meramente relativos às partes e os que envolvem terceiros e que, se quanto àqueles bem se percebe que sejam diferentes os regimes consoante a natureza dos vícios em causa, quanto a estes o mesmo poderá não se justificar, já que a existência de publicidade cria nesses terceiros que com a sociedade contratam a convicção de que ela corresponde a um complexo estável de relações jurídicas.

É este o tipo de abordagem que a 1.ª Directiva CEE sobre sociedades, de 9 de Março de 1968, faz da matéria, já que trata conjuntamente a publicidade das sociedades, a validade das obrigações por elas contraídas e a invalidade do acto constitutivo.

E foi também de idêntica maneira que o legislador do CSC se abalançou ao tema, ao englobar numa única secção o «regime da sociedade antes do registo» e a «invalidade do contrato», abrangendo nesta os vícios de fundo.

O facto de a lei ter procedido como procedeu e as considerações anteriores podem justificar o tratamento conjunto dos problemas das sociedades viciadas, qualquer que seja a natureza do vício em causa — apenas com a (aliás, importante) exclusão dos vícios supervenientes que, na sua maioria, a lei não tratou na secção referida, mas sim na perspectiva das causas de dissolução das sociedades (artigos 141.º e seguintes). Assim, não haveria motivos para não englobar todos esses problemas sob a designação genérica de sociedades irregulares (sendo, porém, óbvio que este ponto é de natureza terminológica e, portanto, convencional).

Contudo, se do ponto de vista dos regimes, dos interesses e dos valores

não vemos razões que determinem a restrição do problema das sociedades irregulares à área dos vícios de forma e o seu tratamento dogmático autónomo, já de outros pontos de vista achamos justificada a consideração especial destes vícios. Tais são os da realidade social e da linguagem.

Com efeito, se os juristas e a lei não conseguiram definir contornos precisos para a expressão «sociedades irregulares», a prática fê-lo, restringindo-a a casos de vícios formais. Tal resultou de o número de sociedades irregulares cuja existência é socialmente reconhecida ser de muitos milhares no que toca aos casos de falta de forma ou de publicidade e de escassas unidades no que respeita às demais hipóteses (acrescente-se que os casos socialmente mais relevantes de sociedades marcadas na sua constituição por vício de fundo foram autonomizados pela doutrina, nas teorias respeitantes às sociedades fictícias e às sociedades unipessoais).

Essa relevância social das sociedades irregulares fez-se, aliás, sentir nitidamente noutro campo, quando, no Decreto-Lei n.º 144/83, de 31 de Março, para efeitos do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, o legislador as tratou como entidades equiparadas a pessoas colectivas (artigo 2.º, alínea f)). E se, mais tarde, no Decreto-Lei n.º 32/85, de 28 de Janeiro, se eliminou pudicamente a menção expressa às sociedades irregulares que era feita por aquele diploma, nem por isso o Registo Nacional de Pessoas Colectivas, ao proceder aos seus registos e ao emitir os cartões de identificação respectivos, deixou de continuar a autonomizar a categoria e a referi-la pela designação em causa.

Resta acrescentar que, embora nem o Decreto-Lei n.º 144/83 nem o Registo Nacional de Pessoas Colectivas (ao menos para o exterior), tenham definido o que se deveria entender por sociedades irregulares, a prática foi a de aí incluir apenas aquelas cujos processos constitutivos foram marcados por vícios formais.

Em suma: justifica-se, ainda que não por razões derivadas da lei, a consideração autónoma dos problemas relativos às sociedades comerciais cujo processo constitutivo é marcado por vícios formais.

### 3. Alguns contrastes entre o CSC e o direito anterior

Dizer em que é que o CSC inovou nesta matéria dependeria de saber o que estabelecia o direito anteriormente vigente, o que, como resulta do ao início referido, não é tarefa fácil. Acresce que apontar agora quais eram as soluções correctas seria em larga medida inútil, já que o CSC, no artigo 534.º, determina que o disposto nos artigos 36.º a 40.º é aplicável às sociedades anteriores a ele.

É, todavia, possível e útil marcar alguns contrastes, nomeadamente de índole geral, entre o CSC e o direito que até aí existia. Assim:

a) O estilo e o espírito do CSC são, na matéria, divergentes dos do direito anterior: à escassez de preceitos sucedeu uma regulação pormenorizada, inspirada na doutrina e casuística entretanto produzidas, no direito comparado e obediente aos parâmetros comunitários europeus (em especial à 1.ª Directiva sobre sociedades já referida); ao que parecia um sentido de reprovação sucedeu um pragmático reconhecimento da normalidade (ao menos estatística) das sociedades irregulares;

b) Independentemente da solução do já discutido problema de saber se é vantajoso ou correcto englobar na designação «sociedades irregulares» os problemas que respeitam aos vícios de fundo do contrato (incapacidade das partes, vícios da vontade, divergências entre a vontade e a declaração), é de realçar que, ao passo que a legislação comercial anterior não tinha preceitos especiais sobre estes — dividindo-se a doutrina quanto à medida em que os regimes gerais de direito privado eram aplicáveis — o CSC os regula expressamente (artigos 41.º e seguintes).

c) Uma importante envolvente do problema das sociedades irregulares foi modificada: enquanto antes do CSC (pelo menos, após o Decreto-Lei n.º 42/644), no que tocava às sociedades em nome colectivo, às sociedades anónimas e às sociedades em comandita era opinião unânime que a personalidade jurídica se adquiriria pelo contrato, agora tal aquisição só se dá — sempre — pelo registo definitivo (artigo 5.º).

d) Parece agora claro, face ao artigo 168.º, que a falta de publicações tem uma consequência autónoma e única:

a inoponibilidade a terceiros do contrato — consequência esta que nem sequer terá lugar se se provar o registo e o conhecimento por parte dos terceiros interessados (sendo de notar que, em conformidade com o previsto no artigo 3.º, n.º 5, da 1.ª Directiva CEE antes referida, o n.º 3 do artigo prevê limitações aos efeitos das publicações nos primeiros 16 dias posteriores a estas). Este regime percebe-se melhor se se levar em conta que, entretanto, as publicações obrigatórias deixaram de ser anteriores ao registo (como o era, inequivocamente desde 1959 e já antes segundo a maioria das opiniões), para passarem a ser posteriores e promovidas officiosamente pelo Conservador (v. artigo 71.º, n.º 1, do Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de Dezembro, devendo, porém, notar-se que esta disposição não está a ser observada, por a Direcção-Geral dos Registos e Notariado entender que a falta de aprovação da Lei Orgânica do Registo Comercial, prevista no artigo 3.º, n.º 1, do diploma que aprovou este Código, a tanto obsta).

### 4. Outros aspectos do regime do CSC

Feitas as notas de índole geral precedentes, estamos em condições de olhar mais de perto para o regime que o CSC fixa para os casos de vícios formais relativos ao processo constitutivo das sociedades comerciais. E, embora por razões diversas das que invocam Oliveira Ascensão e João Labareda, vamos restringir-nos também às hipóteses de falta de escritura pública e de falta de registo: o afastamento da consideração da ausência de publicações deriva do seu já assinalado tratamento legal autónomo e o dos vícios formais da escritura justifica-se por eles serem tratados pela lei, nos artigos 42.º e 43.º, conjuntamente com os vícios substanciais (porém Paulo Sendin — in *Sociedades Comerciais*, Editorial da AAFDL, 1988, p. 88 — engloba todas as hipóteses na designação de «sociedades irregulares», e António Pereira de Almeida — in *Sociedades por Quotas*, AAFDL, 1988, p. 34 — além delas, abrange ainda os vícios de fundo).

Começaremos por dizer que a única surpresa do CSC nesta matéria foi a de ter seguido muito mais de perto o An-

teprojecto de Lei das Sociedades Comerciais, Parte Geral, I, de Ferrer Correia e António A. Caeiro (Coimbra, 1973, separata do B. M. J. n.º 185 e 191), do que o Projecto do Código das Sociedades (publicado no B. M. J. n.º 327). Mas o sentido geral das soluções consagradas é há muito conhecido na doutrina, estando a sua defesa feita em várias obras de autores ligados à Faculdade de Direito de Coimbra e, antes de mais, nas de Ferrer Correia.

Dada a natureza deste escrito, não nos é obviamente possível expor o regime consagrado, pelo que nos limitaremos a sublinhar alguns aspectos e a exprimir algumas dúvidas, remetendo o leitor para aquelas obras, aqui impossíveis de enumerar, e, no que toca à literatura posterior ao CSC, para os textos já citados de Oliveira Ascensão, João Labareda, Paulo Sendin e António Pereira de Almeida e ainda para Luís Brito Correia, *Direito Comercial*, 2.º volume, AAFDL, 1987, pp. 183 e segs., e António Caeiro, *A Parte Geral do Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra, 1988, pp. 24 e segs.

O CSC começa por tratar da inexistência de escritura pública no artigo 36.º, referindo-se à mera falta da forma necessária no n.º 2 e prevendo a ausência do próprio contrato (o que constitui uma inovação) no n.º 1.

Nos artigos 37.º a 40.º, trata o Código do período compreendido entre a escritura que formalize um contrato válido e o registo definitivo, regulando no primeiro as relações entre os sócios e nos subsequentes as relações com terceiros, distinguindo em função dos tipos societários.

Daqui resulta que só impropriamente podem algumas das situações em causa ser designadas por «sociedades irregulares». Por vezes estar-se-á perante sociedades em formação (cujo carácter incompleto deriva da natureza sucessiva de tal formação) e noutras (caso do artigo 36.º, n.º 1) não haverá sequer qualquer sociedade que se possa adjectivar mas uma mera aparência disso. Em abono da propriedade da expressão nos casos das sociedades em formação, poder-se-ia, contudo, dizer que o CSC pretendeu que as sociedades só iniciassem actividade após o registo definitivo — pretensão esta que obviamente contraria a realidade económica e ignora a marcha da burocracia.

A consequência prevista para a

hipótese de inexistência do próprio contrato — responsabilidade solidária e ilimitada dos que criaram a falsa aparência pelas obrigações contraídas por qualquer deles — parece pacífica, só devendo vir a haver lugar a dúvidas aquando da demarcação, em concreto, dessa hipótese das de sociedades tácitas ou de outras de prova difícil. Além das dificuldades práticas, surgirá então o problema de saber qual é o *quid* mínimo necessário para que haja uma sociedade comercial; cremos que reentrarão aí quer o objecto cuja prossecução se pretendeu, quer o tipo societário adoptado (neste sentido, João Labareda, p. 185).

A propósito da regra relativa à mera inexistência de escritura (artigo 36.º, n.º 2), geradora da aplicação das regras sobre sociedades civis, a principal chamada de atenção vai para que no contrato podem ser ratificadas, para serem assumidos pela sociedade aquando do registo definitivo, os negócios jurídicos prévios a ela (artigo 19.º, n.º 1, alínea d).

Efectuada a escritura, as relações entre os sócios passam a reger-se em geral pela lei comercial, mas com as importantes excepções previstas no artigo 37.º, nomeadamente no n.º 2.

Quanto às relações com terceiros após a escritura, o que há de comum aos vários tipos sociais é a responsabilidade pessoal, solidária e ilimitada, dos que ajam em nome da sociedade e dos sócios que autorizem os negócios, presumindo-se o consentimento dos sócios das sociedades em nome colectivo e dos comanditados nas comanditas simples (artigos 38.º, n.º 1 e 2, 39.º, n.º 1 e 3, e 40.º, n.º 1); exceptuam-se, porém, os comanditários nas comanditas simples, que, mesmo tendo consentido no começo das actividades sociais, não respondem se provarem que os credores conheciam a sua qualidade (artigo 39.º, n.º 4); os demais sócios de responsabilidade limitada que não autorizem os negócios respondem até às importâncias das entradas a que se obrigaram acrescidas das importâncias que tenham recebido a título de lucros ou de distribuição de reservas (artigo 40.º, n.º 1). Um ponto que nos parece criticável é o relativo à responsabilidade dos sócios comanditários das sociedades em comandita simples que não autorizem o começo das actividades sociais, em relação aos quais se justifi-

caria um regime idêntico ao previsto para os sócios das sociedades de responsabilidade limitada, mas que aparentemente estão isentos de qualquer responsabilidade. Outro ponto menos claro é o que toca ao que parecem ser os diferentes regimes (respeitantes ao consentimento nos negócios) para os sócios comanditados, consoante se trate de sociedades em comandita simples ou sociedades em comandita por acções. Em ambos os casos, porém, é de sociedades em comandita que se trata...

Ainda nesta área, chame-se a atenção para que o condicionamento dos negócios ao registo da sociedade implica a exclusão da responsabilidade pessoal dos que ajam em nome das sociedades a que se refere o artigo 40.º (respectivo n.º 2).

Contudo, as dúvidas mais importantes e de maior interesse que se podem levantar têm a ver com o grau de autonomia do fundo comum gerado pela sociedade ao iniciar a actividade após a escritura, mas antes do registo definitivo. Face aos artigos 172.º e 174.º, n.º 1, alínea e), não se pode duvidar da existência do mesmo, mas pode-se, na ausência de preceito sobre a matéria, legitimamente questionar o seu grau de autonomia. No sentido de que os pessoalmente responsabilizados nos artigos 38.º a 40.º possam invocar o benefício da prévia excussão joga o argumento que se pode retirar do artigo 36.º, n.º 2: se não havendo escritura que formalize o contrato são aplicáveis as disposições sobre sociedades civis e, portanto, a do artigo 997.º, n.º 2, do Código Civil, que permite a exigência da prévia excussão do património social, havendo escritura, a protecção dos obrigados (e a dos terceiros, na medida em que a existência de um fundo comum os proteja contra os credores particulares dos sócios) não poderá razoavelmente ser inferior.

Há já divergências quanto a definição dessa autonomia. Enquanto João Labareda vai longe, falando da existência de personalidade judiciária plena e chegando (na última nota do seu texto) a sugerir a possibilidade de se estar perante uma pessoa jurídica, Luís Brito Correia fala de autonomia não plena e continua a reconhecer às sociedades irregulares apenas personalidade judiciária limitada já que, pelo que toca ao aspecto activo, ela só existiria para

deduzir reconvenção, nos termos do artigo 8.º do Código do Processo Civil.

Se estes e outros pontos fazem an-

tever novas dúvidas e querelas, a verdade é que, com o CSC e a sua pormenorizada regulação da matéria, se deu

um importante avanço na definição do regime das sociedades irregulares, que é de aplaudir.